

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA 01/2021

São Luís-MA, 11 de maio de 2021

À Comissão Permanente de Licitação – CPL

Ref.: Concorrência 01/2021

A C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Av. General Artur Teixeira de Carvalho, Plaza Center, Nº 12, Turu, São Luis – MA, CEP.:65.066-320, inscrita no CNPJ sob número 12.769.406/0001-12, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A recorrente ao tomar conhecimento do certame **Concorrência 01/2021**, e constatar que preenchia os requisitos resolveu dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-MA válida.

Ocorre que passou despercebido por esta ilustre Comissão o fato de que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-MA não constitui único documento válido para atendimento ao Edital e, como demonstraremos a seguir, não há sustentação para o ato de inabilitação desta recorrente, pois apresentou toda documentação exigida pelo Edital. Provaremos que reformar a decisão lavrada é caminho único para pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, exigido pela Lei 8.666 / 93.

II — AS RAZÕES DA REFORMA

Preliminarmente, convém destacar o que estabelece o referido Edital em seu capítulo QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 17, subitem 17.1.1:

“17.1.1 Prova de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, bem como apresentar a relação nominal de cada profissional e a comprovação de sua qualificação através de Certidão de Acervo Técnico referente a atribuição nos projetos.”

Neste comando o Edital não abre margens à dúvida quanto aos critérios que o atenderão: ou a empresa proponente apresenta um REGISTRO no CREA ou a empresa proponente apresenta um registro no CAU. Uma, e apenas uma das duas, em condição de validade, é suficiente para atender a este item da Habilitação. Pois bem, a C3 Arquitetura e Engenharia Ltda é registrada tanto no CREA quanto no CAU e apresentou as certidões com seus respectivos números de registros exigidos no Edital. Sendo: Registro CAU PJ18221-4 e Registro: CREA 10829, ambos com estado de empresa ativa.

Veja o termo: Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica. Primeira conclusão: A Certidão de Registro é válida pois expressa o registro ativo da empresa no CAU e CREA. Segunda conclusão: A Quitação de Pessoa Jurídica está paga para o ano de 2021, portanto ativa para o CAU e CREA.

E nestas certidões apresentadas, tal como exige o Edital, estão indicados os responsáveis técnicos da empresa e seu representante legal que permanece o mesmo.

Entende-se que não cabe neste caso quaisquer inferências que não se apoiem nos ditames do Edital, que foi claro e objetivo, sob pena de desrespeito frontal ao caput do Art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

As demonstrações anteriores apresentadas já seriam suficientes para a digna Comissão de Licitação reformar sua decisão e HABILITAR a C3 Arquitetura e Engenharia Ltda no certame corrente, todavia adiciona-se mais alguns elementos que sustentarão ainda mais a decisão de habilitação da recorrente.

Da Conclusão do Relatório de Análise e Julgamento da CPL CREA-MA

Em seu relatório de conclusão de análise e julgamento, a digna Comissão de Licitação comete um grave equívoco ao expressar a Inabilitação da recorrente no item 03 da página 06, o que contraria sua própria decisão JUSTA E APLICÁVEL na forma da lei feita no item 10 da página 04, onde expressamente declara a legalidade das Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, indeferindo as alegações das demais empresas concorrentes contra a C3 Arquitetura e Engenharia Ltda.

Da decisão praticada pelo TCU

Por certo é de conhecimento da douda Comissão de Licitação que há decisões no Tribunal de Contas da União que visam esclarecer cada vez mais esta questão relativo a validade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA. A seguir faz-se a transcrição literal de uma decisão do TCU.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

“Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional N.004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento

de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.”

Nesta decisão o Relator e Plenário consideram a representação alegando inválida a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica CREA, improcedente. Ato que sustenta que o Registro e Quitação da anuidade são mais relevantes que pequenas revisões da certidão no ano corrente, não obstante as normas do CREA/CONFEA. Ainda, que nenhuma modificação no Contrato Social sem dar imediato conhecimento ao CREA invalida o Registro da empresa no CREA, ou mesmo reduz sua competência técnica.

Assim, com a exposição supracitado, conclui-se que é adequado e necessário a revisão da decisão da digna Comissão de Licitação que deve habilitar a a C3 Arquitetura e Engenharia Ltda no certame.

III — DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que HABILITADA a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.



Helder Gonçalves Costa

C3 Arquitetura e Engenharia LTDA | CNPJ: 12.769.406/0001-12

Helder Gonçalves Costa | Sócio Administrador

Engenheiro Civil CREA Nº 110531161-9